



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos annuários (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:471 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho da Barquinha a ceder gratuitamente à Junta de Freguesia do Entroncamento uma parcela de terreno para nêle ser construído um mercado diário.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação relativa à Convenção para a melhoria de situação para os feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:472 — Dá nova redacção aos §§ 1.º e 2.º do artigo 27.º do regulamento da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Rectificação à tabela anexa à portaria n.º 7:371, que aprova e manda pôr em execução a tabela de preços das análises nos laboratórios dependentes do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 21:471

Tendo a Câmara Municipal do concelho da Barquinha deliberado ceder gratuitamente à Junta de Freguesia do Entroncamento, a solicitações desta, o terreno necessário para construção de um mercado;

Considerando que a Junta de Freguesia, no que res-

peita à construção do mercado, visa a satisfazer uma antiga aspiração dos habitantes da freguesia, inteiramente justificada pelo desenvolvimento atingido pela vila do Entroncamento;

Tendo em vista a informação favorável prestada pelo governador civil de Santarém;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal do concelho da Barquinha autorizada a ceder gratuitamente à Junta de Freguesia do Entroncamento uma parcela de terreno para nêle ser construído um mercado diário.

Art. 2.º E a Junta de Freguesia do Entroncamento autorizada a construir, manter e explorar, nos termos das leis aplicáveis, um mercado diário na sede da freguesia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Julho de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, no dia vinte e sete de Julho de mil novecentos e vinte e nove, foi assinada em Genebra, pelos Plenipotenciários dos Governos dos Países abaixo indicados, uma Convenção para a melhoria de situação para os feridos e doentes nos exércitos em campanha, cujo teor é o seguinte:

Convenção de Genebra para a melhoria de situação para os feridos e doentes nos exércitos em campanha

CAPÍTULO I

Feridos e doentes

ARTIGO 1.º

Os militares e outras pessoas oficialmente ligadas aos exércitos que venham a ser feridos ou doentes deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias;

Convention de Genève pour l'amélioration du sort des blessés et des malades dans les armées en campagne

CHAPITRE I.

Des blessés et des malades.

ARTICLE 1.

Les militaires et les autres personnes officiellement attachées aux armées que seront blessés ou malades devront être respectés et protégés en toutes circons-

serão tratados com humanidade e cuidados, sem distinção de nacionalidade, pelo beligerante que os tiver em seu poder.

Todavia, o beligerante obrigado a abandonar feridos ou doentes ao seu adversário deixará com eles, durante tanto tempo quanto as exigências militares lho permitirem, uma parte do seu pessoal e do seu material sanitário para deles cuidar.

ARTIGO 2.º

Sob reserva dos cuidados a fornecer-lhes, em virtude do artigo precedente, os feridos e os doentes dum exército caídos em poder doutro beligerante serão prisioneiros de guerra e as regras gerais do direito das gentes concernentes aos prisioneiros ser-lhes-ão aplicáveis.

Todavia, os beligerantes ficarão livres de estipular, em favor dos prisioneiros feridos ou doentes e além das obrigações existentes, as cláusulas tais que eles ainda julgarem úteis.

ARTIGO 3.º

Depois de cada combate o ocupante do campo de batalha tomará medidas para procurar os feridos e os mortos e os proteger contra a pilhagem e os maus tratamentos.

Todas as vezes que as circunstâncias o permitam, um armistício local ou uma interrupção de fogo serão acordados para permitir o levantamento dos feridos ficados entre as linhas.

ARTIGO 4.º

Os beligerantes farão conhecer reciprocamente, no mais breve espaço de tempo possível, os nomes dos feridos, doentes e mortos recolhidos ou descobertos, assim como todos os elementos próprios à sua identificação.

Estabelecerão e transmitirão reciprocamente as comunicações dos falecimentos.

Recolherão e permutarão igualmente todos os objectos para uso pessoal encontrados nos campos de batalha ou nos mortos, especialmente a metade da sua placa de identidade, devendo a outra metade ficar ligada ao cadáver.

Tomarão medidas para que a inumação ou incineração dos mortos seja precedida dum exame atento e, sempre que possível, feito por médico sobre o corpo, com o fim de constatar a morte, estabelecer a identidade e poder atestá-la.

Tomarão medidas também para que sejam enterrados com decência, que as suas sepulturas sejam respeitadas e possam a todo o tempo ser reconhecidas.

Para esse efeito e no começo das hostilidades organizarão oficialmente um serviço de sepulturas com o fim de tornar possível exumações eventuais e assegurar a identificação dos cadáveres, qualquer que seja o local sucessivo das sepulturas.

Terminadas as hostilidades, trocarão a lista das sepulturas e a dos mortos enterrados nos seus cemitérios ou em qualquer outra parte.

ARTIGO 5.º

A autoridade militar poderá apelar para o zelo caritativo dos habitantes para recolher e cuidar, sob a sua fiscalização, feridos ou doentes dos exércitos, concedendo às pessoas que tenham respondido a esse apêlo uma protecção especial e certas facilidades.

CAPÍTULO II

Formações e estabelecimentos sanitários

ARTIGO 6.º

As formações sanitárias móveis, isto é, aquelas que são destinadas a acompanhar os exércitos em campanha,

tances; ils seront traités avec humanité et soignés, sans distinction de nationalité, par le belligérant qui les aura en son pouvoir.

Toutefois, le belligérant, obligé d'abandonner des blessés ou des malades à son adversaire, laissera avec eux, autant que les exigences militaires les permettront, une partie de son personnel et de son matériel sanitaires pour contribuer à les soigner.

ARTICLE 2.

Sous réserve des soins à leur fournir en vertu de l'article précédent, les blessés et les malades d'une armée tombés au pouvoir de l'autre belligérant seront prisonniers de guerre et les règles générales du droit des gens concernant les prisonniers leur seront applicables.

Cependant, les belligérants resteront libres de stipuler, en faveur des prisonniers blessés ou malades et au delà des obligations existantes, telles clauses qu'ils jugeront utiles.

ARTICLE 3.

Après chaque combat, l'occupant du champ de bataille prendra des mesures pour rechercher les blessés et les morts et pour les protéger contre le pillage et les mauvais traitements.

Toutes les fois que les circonstances le permettront, un armistice local ou une interruption de feu seront convenus pour permettre l'enlèvement des blessés restés entre les lignes.

ARTICLE 4.

Les belligérants se feront connaître réciproquement, dans le plus bref délai possible, les noms des blessés, des malades et des morts recueillis ou découverts, ainsi que tous les éléments propres à les identifier.

Ils établiront et se transmettront les actes de décès.

Ils recueilleront et s'enverront également tous les objets d'un usage personnel trouvés sur les champs de bataille ou sur les morts, notamment la moitié de leur plaque d'identité, l'autre moitié devant rester attachée au cadavre.

Ils veilleront à ce que l'inhumation ou l'incinération des morts soit précédée d'un examen attentif et, si possible, médical des corps, en vue de constater la mort, d'établir l'identité et de pouvoir en rendre compte.

Ils veilleront, en outre, à ce qu'ils soient enterrés honnêtement, que leurs tombes soient respectées et puissent toujours être retrouvées.

A cet effet et au début des hostilités, ils organiseront officiellement un service des tombes en vue de rendre possible des exhumations éventuelles et d'assurer l'identification des cadavres, quel que soit l'emplacement successif des tombes.

Dès la fin des hostilités, ils échangeront la liste des tombes et celle des morts ensevelis dans leurs cimetières et ailleurs.

ARTICLE 5.

L'autorité militaire pourra faire appel au zèle charitable des habitants pour recueillir et soigner, sous son contrôle, des blessés ou des malades des armées, en accordant aux personnes ayant répondu à cet appel une protection spéciale et certaines facilités.

CHAPITRE II.

Des formations et des établissements sanitaires.

ARTICLE 6.

Les formations sanitaires mobiles, c'est-à-dire celles qui sont destinées à accompagner les armées en cam-

e os estabelecimentos fixos do serviço de saúde serão respeitados e protegidos pelos beligerantes.

ARTIGO 7.º

A protecção devida às formações e estabelecimentos sanitários cessará no caso de serem utilizados para cometer actos contra o inimigo.

ARTIGO 8.º

Não serão considerados como sendo de natureza a privar uma formação ou um estabelecimento sanitário da protecção assegurada pelo artigo 6.º:

1) O facto de o pessoal da formação ou do estabelecimento se encontrar armado e fazer uso das suas armas em sua própria defesa ou dos seus feridos;

2) O facto de, à falta de enfermeiros armados, a formação ou estabelecimento se encontrar guardado por um piquete ou sentinelas;

3) O facto de serem encontradas na formação ou estabelecimento armas portáteis e munições retiradas aos feridos e aos doentes e não tenham ainda sido enviadas para o serviço competente;

4) O facto de o pessoal e o material do serviço veterinário se encontrarem na formação ou estabelecimento, sem fazerem parte integrante do mesmo.

CAPÍTULO III

Do pessoal

ARTIGO 9.º

O pessoal exclusivamente destinado ao levantamento, transporte e tratamento dos feridos e doentes, assim como a administração das formações e estabelecimentos sanitários e os capelães ligados aos exércitos, serão respeitados e protegidos em todas as circunstâncias. Se caírem em poder do inimigo não serão tratados como prisioneiros de guerra.

Os militares especialmente instruídos para ser (em caso de necessidade) empregados como enfermeiros ou maqueiros auxiliares no levantamento, transporte e tratamento dos feridos e doentes, e munidos de um documento de identidade, gozarão do mesmo regime que o pessoal sanitário permanente se forem capturados encontrando-se no desempenho dessas funções.

ARTIGO 10.º

Terá as mesmas regalias que o pessoal indicado na 1.ª parte do artigo 9.º o pessoal das sociedades de socorros voluntários devidamente reconhecidas pelo seu Governo que forem empregadas nas mesmas funções que as do pessoal acima mencionado, sob a condição de o pessoal destas sociedades se encontrar sujeito às leis e regulamentos militares.

Cada Alta Parte Contratante notificará à outra, quer em tempo de paz, quer por ocasião de abertura ou no decorrer das hostilidades, mas sempre antes do seu emprego, os nomes das sociedades que tiver autorizado a prestar o seu concurso, sob a sua responsabilidade, no serviço sanitário oficial dos seus exércitos.

ARTIGO 11.º

Uma sociedade reconhecida dum país neutro não poderá prestar o concurso do seu pessoal e das suas formações sanitárias a um beligerante senão com o consentimento prévio do seu próprio Governo e autorização do próprio beligerante.

O beligerante que tiver aceite o auxílio terá por obrigação antes do seu emprego de fazer a respectiva notificação ao inimigo.

pagne, et les établissements fixes du service de santé seront respectés et protégés par les belligérants.

ARTICLE 7.

La protection due aux formations et établissements sanitaires cessera si l'on en use pour commettre des actes nuisibles à l'ennemi.

ARTICLE 8.

Ne seront pas considérés comme étant de nature à priver une formation ou un établissement sanitaire de la protection assurée par l'article 6:

1) le fait que le personnel de la formation ou de l'établissement est armé et qu'il use de ses armes pour sa propre défense ou celle de ses blessés et de ses malades;

2) le fait qu'à défaut d'infirmiers armés, la formation ou l'établissement est gardé par un piquet ou des sentinelles;

3) le fait qu'il est trouvé dans la formation ou l'établissement des armes portatives et des munitions rotées aux blessés et aux malades et n'ayant pas encore été versées au service compétent;

4) le fait que du personnel et du matériel du service vétérinaire se trouvent dans la formation ou l'établissement, sans en faire partie integrante.

CHAPITRE III.

Du personnel.

ARTICLE 9.

Le personnel exclusivement affecté à l'enlèvement, au transport et au traitement des blessés et des malades, ainsi qu'à l'administration des formations et des établissements sanitaires, les aumôniers attachés aux armées, seront respectés et protégés en toutes circonstances. S'ils tombent entre les mains de l'ennemi, ils ne seront pas traités comme prisonniers de guerre.

Les militaires spécialement instruits pour être, le cas échéant, employés comme infirmiers ou brancardiers auxiliares à l'enlèvement, au transport et au traitement des blessés et des malades, et munis d'une pièce d'identité, seront au bénéfice du même régime que le personnel sanitaire permanent, s'ils sont capturés pendant qu'ils remplissent ces fonctions.

ARTICLE 10.

Est assimilé au personnel visé à l'alinéa 1^{er} de l'article 9 le personnel des sociétés de secours volontaires, dûment reconnues et autorisées par leur Gouvernement qui sera employé aux mêmes fonctions que celles du personnel visé au dit alinéa, sous la réserve que le personnel de ces sociétés sera soumis aux lois et règlements militaires.

Chaque Haute Partie Contractante notifiera à l'autre, soit dès le temps de paix, soit à l'ouverture ou au cours des hostilités, en tout cas avant tout emploi effectif, les noms des sociétés qu'elle aura autorisées à prêter leur concours, sous sa responsabilité, au service sanitaire officiel de ses armées.

ARTICLE 11.

Une société reconnue d'un pays neutre ne pourra prêter le concours de son personnel et de ses formations sanitaires à un belligérant qu'avec l'assentiment préalable de son propre Gouvernement et l'autorisation du belligérant lui-même.

Le belligérant qui aura accepté le secours sera tenu, avant tout emploi, d'en faire la notification à l'ennemi.

ARTIGO 12.º

As pessoas designadas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º não poderão ser retidas depois de caírem em poder da parte adversa.

Salvo acôrdo contrário, serão reenviadas ao beligerante a que pertençam desde que uma via se encontre aberta para o seu regresso e que as exigências militares o permitam.

Aguardando o seu reenvio continuarão a desempenhar as suas funções sob a direcção da parte adversa; serão de preferência destinadas ao tratamento dos feridos e doentes do beligerante a que pertençam.

Ao partirem levarão bagagens, instrumentos, armas e meios de transporte que lhe pertençam.

ARTIGO 13.º

Os beligerantes assegurarão ao pessoal indicado nos artigos 9.º, 10.º e 11.º, durante o tempo que estiver em seu poder, a mesma alimentação, o mesmo alojamento, o mesmo tratamento e o mesmo vencimento que ao pessoal correspondente do seu exército.

Desde o principio das hostilidades entender-se-ão acêrca da correspondência de hierarquia do seu pessoal sanitário.

CAPÍTULO IV

Alojamento e material

ARTIGO 14.º

As formações sanitárias móveis, quaisquer que sejam, conservarão, se caírem em poder do adversário, o seu material, os meios de transporte e o seu pessoal condutor.

Todavia, a autoridade militar competente terá a faculdade de se servir dos mesmos para tratamento dos feridos e doentes; a restituição terá lugar nas condições previstas para o pessoal sanitário, e, tanto quanto possível, simultaneamente.

ARTIGO 15.º

Os edificios e o material dos estabelecimentos sanitários fixos do exército ficarão submetidos às leis da guerra, mas não poderão ser desviados do seu emprego enquanto forem necessários aos feridos e aos doentes.

Todavia, os comandantes das tropas em operações poderão dispor dêles em caso de necessidades militares urgentes, assegurando previamente a evacuação dos feridos e dos doentes que ali estejam em tratamento.

ARTIGO 16.º

Os edificios das sociedades de socorros gozando dos benefícios da Convenção serão considerados como propriedades privadas.

O material destas sociedades, qualquer que seja o lugar onde se encontre, será igualmente considerado como propriedade privada.

O direito de requisição reconhecida aos beligerantes pelas leis e usos da guerra não se exercerá senão em casos de necessidade urgente e uma vez a evacuação dos feridos e dos doentes assegurada.

CAPÍTULO V

Dos transportes sanitários

ARTIGO 17.º

As viaturas utilizadas para as evacuações sanitárias circulando isoladamente ou em combóio serão tratadas como as formações sanitárias móveis, salvo as disposições especiais seguintes:

O beligerante interceptando viaturas de transporte sanitário, isoladas ou em combóio, poderá, se as neces-

ARTICLE 12.

Les personnes désignées dans les articles 9, 10 et 11 ne pourront être retenues après qu'elles seront tombées au pouvoir de la partie adverse.

Sauf accord contraire, elles seront renvoyées au belligérant dont elles relèvent dès qu'une voie sera ouverte pour leur retour et que les exigences militaires le permettront.

En attendant leur renvoi, elles continueront à remplir leurs fonctions sous la direction de la partie adverse; elles seront de préférence affectées aux soins des blessés et des malades du belligérant dont elles relèvent.

A leur départ, elles emporteront les effets, les instruments, les armes et les moyens de transport qui leur appartiennent.

ARTICLE 13.

Les belligérants assureront au personnel visé par les articles 9, 10 et 11, pendant qu'il sera en leur pouvoir, le même entretien, le même logement, les mêmes allocations et la même solde qu'au personnel correspondant de leur armée.

Dès le début des hostilités, ils s'entendront au sujet de la correspondance des grades de leur personnel sanitaire.

CHAPITRE IV.

Des bâtiments et du matériel.

ARTICLE 14.

Les formations sanitaires mobiles, quelles qu'elles soient, conserveront, si elles tombent au pouvoir de la partie adverse, leur matériel, leurs moyens de transport et leur personnel conducteur.

Toutefois, l'autorité militaire compétente aura la faculté de s'en servir pour les soins des blessés et des malades; la restitution aura lieu dans les conditions prévues pour le personnel sanitaire et, autant que possible, en même temps.

ARTICLE 15.

Les bâtiments et le matériel des établissements sanitaires fixes de l'armée demeureront soumis aux lois de la guerre, mais ne pourront être détournés de leur emploi tant qu'ils seront nécessaires aux blessés et aux malades.

Toutefois, les commandants des troupes d'opérations pourront en disposer, en cas de nécessités militaires urgentes, en assurant au préalable le sort des blessés et des malades qui y sont traités.

ARTICLE 16.

Les bâtiments des sociétés de secours admises au bénéfice de la Convention seront considérés comme propriété privée.

Le matériel de ces sociétés, quel que soit le lieu où il pourra se trouver, sera également considéré comme propriété privée.

Le droit de réquisition reconnu aux belligérants par les lois et usages de la guerre ne s'exercera qu'en cas de nécessité urgente et une fois le sort des blessés et des malades assuré.

CHAPITRE V.

Des transports sanitaires.

ARTICLE 17.

Les véhicules aménagés pour les évacuations sanitaires circulant isolément ou en convoi seront traités comme les formations sanitaires mobiles, sauf les dispositions spéciales suivantes:

Le belligérant interceptant des véhicules de transport sanitaire, isolés ou en convoi, pourra, si les nécessités

sidades militares o exigirem, detê-las, deslocar o comboio, encarregando-se em todos os casos dos feridos e dos doentes que elas contenham. Não poderá utilizá-las senão no sector em que tiverem sido interceptadas e exclusivamente para fins sanitários. Estas viaturas, uma vez a sua missão local terminada, deverão ser restituídas nas condições previstas no artigo 14.º

O pessoal militar proposto para o transporte, e munido para este efeito dum documento regular, será reenviado nas condições previstas no artigo 12.º para o pessoal sanitário, e sob reserva da última parte do artigo 18.º

Todos os meios de transporte especialmente organizados para as evacuações e o material de que se utilizem estes meios de transporte dependentes do serviço de saúde serão restituídos conforme as disposições do capítulo IV.

Os meios de transporte militares que não pertençam ao serviço de saúde poderão ser capturados com as suas parselhas.

O pessoal civil e todos os meios de transporte provenientes da requisição ficarão submetidos às regras gerais do direito das gentes.

ARTIGO 18.º

Os aparelhos aéreos utilizados como meios de transporte sanitários beneficiarão da protecção da Convenção durante o tempo em que estiverem exclusivamente reservados às evacuações de feridos e doentes e ao transporte de pessoal e de material sanitário.

Serão pintados de branco e por forma visível existirá nos mesmos o distintivo previsto pelo artigo 19.º, ao lado das cores nacionais, nas faces inferior e superior.

Salvo licença especial e expressa, o voo sobre a linha de fogo, do mesmo modo que na zona situada à frente dos grandes postos médicos de selecção, e, duma maneira geral, de todo o território inimigo ou ocupado pelo inimigo, será interdito.

Os aparelhos sanitários aéreos deverão obedecer a toda a intimação para aterrar.

Em caso de aterrisagem assim imposta ou fortuita sobre o território inimigo ou ocupado pelo inimigo, os feridos e os doentes, do mesmo modo que o pessoal e material sanitário, inclusive o aparelho aéreo, beneficiarão das disposições da presente Convenção.

O piloto, os mecânicos e os operadores de telegrafia sem fios (T. S. F.) capturados serão restituídos com a condição de não serem mais utilizados, até o fim das hostilidades, senão no serviço sanitário.

CAPÍTULO VI

Do sinal distintivo

ARTIGO 19.º

Em homenagem à Suíça, o sinal heráldico da cruz vermelha sobre fundo branco, formado pela inversão das cores federais, é mantido como emblema e sinal distintivo do serviço sanitário dos exércitos.

Todavia, para os países que empreguem já, em vez da cruz vermelha, o crescente vermelho ou o leão e o sol vermelhos sobre fundo branco como sinal distintivo, estes emblemas serão admitidos no espirito da presente Convenção.

ARTIGO 20.º

O emblema figurará sobre as bandeiras, braços, assim como sobre todo o material empregado no serviço sanitário, com a permissão da autoridade militar competente.

ARTIGO 21.º

O pessoal protegido em virtude dos artigos 9.º, parte 1.ª, 10.º e 11.º usará, fixado no braço esquerdo, um

militares l'exigent, les arrêter, disloquer le convoi, en se chargeant, dans tous les cas, des blessés et des malades qu'il contient. Il ne pourra les utiliser que dans le secteur où ils auront été interceptés et exclusivement pour des besoins sanitaires. Ces véhicules, une fois leur mission locale terminée, devront être rendus dans les conditions prévues à l'article 14.

Le personnel militaire proposé au transport et muni à cet effet d'un mandat régulier sera renvoyé dans les conditions prévues à l'article 12 pour le personnel sanitaire, et sous réserve du dernier alinéa de l'article 18.

Tous les moyens de transport spécialement organisés pour les évacuations et le matériel d'aménagement de ces moyens de transport relevant du service de santé seront restitués conformément aux dispositions du chapitre IV.

Les moyens de transport militaires, autres que ceux du service de santé, pourront être capturés, avec leurs attelages.

Le personnel civil et tous les moyens de transport provenant de la réquisition seront soumis aux règles générales du droit des gens.

ARTICLE 18.

Les appareils aériens utilisés comme moyens de transport sanitaire jouiront de la protection de la Convention pendant le temps où ils seront exclusivement réservés à l'évacuation des blessés et des malades, au transport du personnel et du matériel sanitaires.

Ils seront peints en blanc et porteront ostensiblement le signe distinctif prévu à l'article 19, à côté des couleurs nationales, sur leurs faces inférieure et supérieure.

Sauf licence spéciale et expresse, le survol de la ligne de feu et de la zone située en avant des grands postes médicaux de triage, ainsi que, d'une manière générale, de tout territoire ennemi ou occupé par l'ennemi sera interdit.

Les appareils sanitaires aériens devront obéir à toute sommation d'atterrir.

En cas d'atterrissage ainsi imposé ou fortuit sur territoire ennemi ou occupé par l'ennemi, les blessés et les malades, de même que le personnel et le matériel sanitaires, y compris l'appareil aérien, demeureront au bénéfice des dispositions de la présente Convention.

Le pilote, les manœuvres et les opérateurs de télégraphie sans fil (T. S. F.) capturés seront rendus, à la condition qu'ils ne soient plus utilisés, jusqu'à la fin des hostilités, que dans le service sanitaire.

CHAPITRE VI.

Du signe distinctif.

ARTICLE 19.

Par hommage pour la Suisse, le signe héraldique de la croix rouge sur fond blanc, formé par intervention des couleurs fédérales, est maintenu comme emblème et signe distinctif du service sanitaire des armées.

Toutefois, pour les pays qui emploient déjà, à la place de la croix rouge, le croissant rouge ou le lion et le soleil rouges sur fond blanc comme signe distinctif, ces emblèmes sont également admis dans le sens de la présente Convention.

ARTICLE 20.

L'emblème figurera sur les drapeaux, les brassards, ainsi que sur tout le matériel se rattachant au service sanitaire, avec la permission de l'autorité militaire compétente.

ARTICLE 21.

Le personnel protégé en vertu des articles 9, alinéa 1, 10 et 11 portera, fixé au bras gauche, un brassard muni

braçal munido do sinal distintivo, entregue e carimbado por uma autoridade militar.

Ao pessoal a quo se refere o artigo 9.º, partes 1.ª e 2.ª, será fornecido um documento de identidade consistindo, quer numa inscrição na caderneta militar, quer num documento especial.

As pessoas a que se referem os artigos 10.º e 11.º que não tenham uniforme militar serão providas pela autoridade militar competente de um certificado de identidade, com fotografia, atestando a sua qualidade de sanitário.

Os documentos de identidade deverão ser uniformes e do mesmo modelo em cada exército.

Em caso algum o pessoal sanitário poderá ser privado dos seus distintivos, bem como dos documentos de identidade quo lhe são próprios.

Em caso de extravio terá o direito de obter duplicado dos mesmos.

ARTIGO 22.º

A bandeira distintiva da Convenção não poderá ser arvorada senão sobre as formações e os estabelecimentos sanitários que ela ordena sejam respeitados e com o consentimento da autoridade militar. Nos estabelecimentos fixos deverá e nas formações móveis poderá ser acompanhada da bandeira nacional do beligerante de que depende a formação ou o estabelecimento.

Todavia, as formações sanitárias caídas em poder do inimigo não arvorarão senão a bandeira da Convenção enquanto se encontrarem nessa situação.

Os beligerantes tomarão, tanto quanto as exigências militares o permitam, as medidas necessárias para tornar nitidamente visíveis às forças inimigas terrestres, aéreas e marítimas os emblemas distintivos assinalando as formações e os estabelecimentos sanitários, com o fim de afastar a possibilidade de toda a acção agressiva.

ARTIGO 23.º

As formações sanitárias dos países neutros que nas condições previstas pelo artigo 11.º tiverem sido autorizadas a fornecer os seus serviços deverão arvorar, com a bandeira da Convenção, a bandeira nacional do beligerante de que dependam.

Terão o direito, enquanto prestarem os seus serviços a um beligerante, de arvorar igualmente a sua bandeira nacional.

As disposições da 2.ª parte do artigo precedente serão-lhes aplicáveis.

ARTIGO 24.º

O emblema da cruz vermelha sobre fundo branco e as palavras «cruz vermelha» ou «cruz de Genebra» não poderão ser empregados, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, senão para proteger ou designar as formações e os estabelecimentos sanitários, o pessoal e material protegidos pela Convenção.

Aplicar-se-á o mesmo, no que diz respeito aos emblemas visados pelo artigo 19.º, parte 2.ª, para os países que os empreguem.

Por outro lado, as sociedades de socorros voluntários a quo se refere o artigo 10.º poderão fazer uso, conforme a legislação nacional, do emblema distintivo para a sua actividade humanitária em tempo de paz.

A título excepcional e com autorização expressa de uma das sociedades nacionais da cruz vermelha (crescente vermelho, leão e sol vermelhos), poderá ser feito uso do emblema da Convenção, em tempo de paz, para marcar o lugar de postos de socorros exclusivamente reservados a prestar socorros gratuitos a feridos ou a doentes.

du signe distinctif, délivré et timbré par une autorité militaire.

Le personnel visé à l'article 9, alinéas 1 et 2, sera pourvu d'une pièce d'identité consistant, soit en une inscription dans le livret militaire, soit en un document spécial.

Les personnes visées aux articles 10 et 11 qui n'ont pas d'uniforme militaire seront munies par l'autorité militaire compétente d'un certificat d'identité, avec photographie, attestant leur qualité de sanitaire.

Les pièces d'identité devront être uniformes et du même modèle dans chaque armée.

En aucun cas, le personnel sanitaire ne pourra être privé de ses insignes, ni des pièces d'identité qui lui sont propres.

En cas de perte, il aura le droit d'en obtenir des duplicata.

ARTICLE 22.

Le drapeau distinctif de la Convention ne pourra être arboré que sur les formations et les établissements sanitaires qu'elle ordonne de respecter et avec le consentement de l'autorité militaire. Dans les établissements fixes, il devra et, dans les formations mobiles, il pourra être accompagné du drapeau national du belligérant dont relève la formation ou l'établissement.

Toutefois, les formations sanitaires tombées au pouvoir de l'ennemi n'arboreront que le drapeau de la Convention, aussi longtemps qu'elles se trouveront dans cette situation.

Les belligérants prendront, en tant que les exigences militaires le permettront, les mesures nécessaires pour rendre nettement visibles aux forces ennemies terrestres, aériennes et maritimes les emblèmes distinctifs signalant les formations et les établissements sanitaires, en vue d'écarter la possibilité de toute action aggressive.

ARTICLE 23.

Les formations sanitaires des pays neutres qui, dans les conditions prévues par l'article 11, auraient été autorisées à fournir leurs services devront arborer, avec le drapeau de la Convention, le drapeau national du belligérant dont elles relèvent.

Elles auront le droit, tant qu'elles prêteront leurs services à un belligérant, d'arborer également leur drapeau national.

Les dispositions du deuxième alinéa de l'article précédent leur seront applicables.

ARTICLE 24.

L'emblème de la croix rouge sur fond blanc et les mots *croix rouge* ou *croix de Genève* ne pourront être employés, soit en temps de paix, soit en temps de guerre, que pour protéger ou désigner les formations et les établissements sanitaires, le personnel et le matériel protégés par la Convention.

Il en sera de même, en ce qui concerne les emblèmes visés à l'article 19, alinéa 2, pour les pays qui les emploient.

D'autre part, les sociétés de secours volontaires visées à l'article 10 pourront faire usage, conformément à la législation nationale, de l'emblème distinctif pour leur activité humanitaire en temps de paix.

A titre exceptionnel et avec l'autorisation expresse de l'une des sociétés nationales de la Croix-Rouge (Croissant-Rouge, Lion et Soleil-Rouges), il pourra être fait usage de l'emblème de la Convention, en temps de paix, pour marquer l'emplacement de postes de secours exclusivement réservés à donner des soins gratuits à des blessés ou à des malades.

CAPÍTULO VII

Da aplicação e da execução da Convenção

ARTIGO 25.º

As disposições da presente Convenção serão respeitadas pelas Altas Partes Contratantes em todas as circunstâncias.

No caso em que, em tempo de guerra, um beligerante não seja parte da Convenção, as suas disposições ficarão contudo obrigatórias entre todos os beligerantes que nela participem.

ARTIGO 26.º

Aos comandantes em chefe dos exércitos beligerantes pertence-lhes prover no que diz respeito a detalhes de execução dos artigos precedentes, assim como para os casos não previstos, segundo as instruções dos seus Governos respectivos e conforme os princípios gerais da presente Convenção.

ARTIGO 27.º

As Altas Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para instruir as suas tropas, e especialmente o pessoal protegido, das disposições da presente Convenção, tornando-as igualmente conhecidas das populações.

CAPÍTULO VIII

Da repressão dos abusos e das infracções

ARTIGO 28.º

Os Governos das Altas Partes Contratantes, cuja legislação não seja, à data da publicação desta Convenção, suficiente, tomarão ou proporão às suas legislaturas as medidas necessárias para impedir:

a) O emprêgo por particulares ou por sociedades, à excepção daquelas que a isso tenham direito em virtude da presente Convenção, do emblema ou da denominação de cruz vermelha ou cruz de Genebra, do mesmo modo que de todo o sinal e de toda a denominação constituindo uma imitação, quer este emprêgo se refira a um fim comercial ou a qualquer outro fim;

b) Em virtude de homenagem prestada à Suíça para adaptação das cores federais invertidas, o emprêgo por particulares ou por sociedades dos brasões de armas da Confederação Suíça ou de sinais constituindo uma imitação, quer como marcas de fábrica ou de comércio ou como elementos destas marcas, quer com o fim contrário à lealdade comercial, quer em condições susceptíveis de ferir o sentimento nacional suíço.

A interdição prevista na alínea a) do emprêgo de sinais ou de denominações constituindo uma imitação do emblema ou da denominação de cruz vermelha ou de cruz de Genebra, assim como a interdição prevista na alínea b) do emprêgo dos brasões de armas da Confederação Suíça ou de sinais constituindo uma imitação produzirá o seu efeito a partir da época determinada por cada legislação; e, o mais tardar, cinco anos depois de posta em vigor a presente Convenção. Desde essa colocação em vigor não será mais lícito adoptar uma marca de fábrica ou de comércio contrária a estas interdições.

ARTIGO 29.º

Os Governos das Altas Partes Contratantes tomarão ou proporão igualmente às suas legislaturas, em caso de insuficiência das suas leis penais, as medidas necessárias para reprimir, em tempo de guerra, todo o acto contrário às disposições da presente Convenção.

Trocarão entre si, por intermédio do Conselho Federal Suíço, as disposições relativas a essa repressão, o mais tardar em cinco anos a partir da ratificação da presente Convenção.

CHAPITRE VII.

De l'application et de l'exécution de la Convention.

ARTICLE 25.

Les dispositions de la présente Convention seront respectées par les Hautes Parties Contractantes en toutes circonstances.

Au cas où, en temps de guerre, un belligérant ne serait pas partie à la Convention, ses dispositions demeureront néanmoins obligatoires entre tous les belligérants qui y participent.

ARTICLE 26.

Les commandants en chef des armées belligérantes auront à pourvoir aux détails d'exécution des articles précédents, ainsi qu'aux cas non prévus, d'après les instructions de leurs Gouvernements respectifs et conformément aux principes généraux de la présente Convention.

ARTICLE 27.

Les Hautes Parties Contractantes prendront les mesures nécessaires pour instruire leurs troupes, et spécialement le personnel protégé, des dispositions de la présente Convention et pour les porter à la connaissance des populations.

CHAPITRE VIII.

De la répression des abus et des infractions.

ARTICLE 28.

Les Gouvernements des Hautes Parties Contractantes, dont la législation ne serait pas dès à présent suffisante, prendront ou proposeront à leurs législatures les mesures nécessaires pour empêcher en tout temps:

a) l'emploi, par des particuliers ou par des sociétés autres que celles y ayant droit en vertu de la présente Convention, de l'emblème ou de la dénomination de *croix rouge* ou de *croix de Genève*, de même que de tout signe et de toute dénomination constituant une imitation, que cet emploi ait lieu dans un but commercial ou dans tout autre but;

b) en raison de l'hommage rendu à la Suisse par l'adoption des couleurs fédérales interverties, l'emploi par des particuliers ou par des sociétés des armoiries de la Confédération Suisse ou de signes constituant une imitation, soit comme marques de fabrique ou de commerce ou comme éléments de ces marques, soit dans un but contraire à la loyauté commerciale, soit dans des conditions susceptibles de blesser le sentiment national suisse.

L'interdiction prévue sous lettre a) de l'emploi des signes ou dénominations constituant une imitation de l'emblème ou de la dénomination de *croix rouge* ou de *croix de Genève*, ainsi que l'interdiction prévue sous lettre b) de l'emploi des armoiries de la Confédération Suisse ou de signes constituant une imitation produira son effet à partir de l'époque déterminée par chaque législation et, au plus tard, cinq ans après la mise en vigueur de la présente Convention. Dès cette mise en vigueur, il ne sera plus lícite de prendre une marque de fabrique ou de commerce contraire à ces interdictions.

ARTICLE 29.

Les Gouvernements des Hautes Parties Contractantes prendront ou proposeront également à leurs législatures, en cas d'insuffisance de leurs lois pénales, les mesures nécessaires pour réprimer, en temps de guerre, tout acte contraire aux dispositions de la présente Convention.

Ils se communiqueront, par l'intermédiaire du Conseil fédéral suisse, les dispositions relatives à cette répression, au plus tard dans les cinq ans à dater de la ratification de la présente Convention.

ARTIGO 30.º

A pedido de um beligerante, um inquérito deverá ser aberto, segundo uma forma a fixar entre as partes interessadas, a propósito de toda a violação alegada da Convenção; uma vez a violação constatada, os beligerantes lhe porão cõbro e a reprimirão o mais prontamente possível.

Disposições finais

ARTIGO 31.º

A presente Convenção, que levará a data deste dia, poderá, até 1 de Fevereiro de 1930, ser assinada em nome de todos os países representados na Conferência que foi aberta em Genebra no. 1.º de Julho de 1929, assim como pelos países não representados nessa Conferência e que participam nas Convenções de Genebra de 1864 ou de 1906.

ARTIGO 32.º

A presente Convenção será ratificada tam cedo quanto possível.

As ratificações serão depositas em Berna.

Será tirado do depósito de cada instrumento de ratificação um processo verbal, de que uma cópia, em que se certificará estar conforme, será remetida pelo Conselho Federal Suíço aos Governos de todos os países que tenham assinado a Convenção ou a adesão notificado.

ARTIGO 33.º

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois que dois instrumentos de ratificação, pelo menos, tenham sido depositos.

Ulteriormente, entrará em vigor para cada Alta Parte Contratante seis meses depois do depósito do seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 34.º

A presente convenção substituirá as Convenções de 22 de Agosto de 1864 e de 6 de Julho de 1906 nas relações entre as Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 35.º

A partir da data da sua colocação em vigor, a presente Convenção será aberta às adesões de todos os países que esta Convenção não tenham assinado.

ARTIGO 36.º

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão os seus efeitos seis meses depois da data em que elas ali dêem entrada.

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões aos Governos de todos os países em nome de quem a Convenção tenha sido assinada ou a adesão notificada.

ARTIGO 37.º

O estado de guerra dará efeito immediato às ratificações depositas e às adesões notificadas pelas Potências beligerantes antes ou depois do começo das hostilidades. A comunicação das ratificações ou adesões recebidas das potências em estado de guerra será feita pelo Conselho Federal Suíço pela via mais rápida.

ARTIGO 38.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção. A denúncia não produzirá os seus efeitos senão um ano depois de a notificação ter sido feita por escrito ao Conselho Federal Suíço. Este comunicará essa notificação aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denunciação não terá valor senão relativamente à Alta Parte Contratante que a tenha notificado.

ARTICLE 30.

A la demande d'un belligérant, une enquête devra être ouverte, selon le mode à fixer entre les parties intéressées, au sujet de toute violation alléguée de la Convention; une fois la violation constatée, les belligérants y mettront fin et la réprimeront le plus promptement possible.

Dispositions finales.

ARTICLE 31.

La présente Convention, qui portera la date de ce jour, pourra, jusqu'au premier février 1930, être signée au nom de tous les pays représentés à la Conférence qui s'est ouverte à Genève le 1^{er} juillet 1929, ainsi que des pays non représentés à cette Conférence qui participent aux Conventions de Genève de 1864 ou de 1906.

ARTICLE 32.

La présente Convention sera ratifiée aussitôt que possible.

Les ratifications seront déposées à Berne.

Il sera dressé du dépôt de chaque instrument de ratification un procès-verbal dont une copie, certifiée conforme, sera remise par le Conseil fédéral suisse aux Gouvernements de tous les pays au nom de qui la Convention aura été signée ou l'adhésion notifiée.

ARTICLE 33.

La présente Convention entrera en vigueur six mois après que deux instruments de ratification au moins auront été déposés.

Ulérieurement, elle entrera en vigueur pour chaque Haute Partie Contractante six mois après le dépôt de son instrument de ratification.

ARTICLE 34.

La présente Convention remplacera les Conventions du 22 août 1864 et du 6 juillet 1906 dans les rapports entre les Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE 35.

A partir de la date de sa mise en vigueur, la présente Convention sera ouverte aux adhésions données au nom de tout pays au nom duquel cette Convention n'aura pas été signée.

ARTICLE 36.

Les adhésions seront notifiées par écrit au Conseil fédéral suisse et produiront leurs effets six mois après la date à laquelle elles lui seront parvenues.

Le Conseil fédéral suisse communiquera les adhésions aux Gouvernements de tous les pays au nom de qui la Convention aura été signée ou l'adhésion notifiée.

ARTICLE 37.

L'état de guerre donnera effet immédiat aux ratifications déposées et aux adhésions notifiées par les Puissances belligérantes avant ou après le début des hostilités. La communication des ratifications ou adhésions reçues des Puissances en état de guerre sera faite par le Conseil fédéral suisse par la voie la plus rapide.

ARTICLE 38.

Chacune des Hautes Parties Contractantes aura la faculté de dénoncer la présente Convention. La dénonciation ne produira ses effets qu'un an après que la notification en aura été faite par écrit au Conseil fédéral suisse. Celui-ci communiquera cette notification aux Gouvernements de toutes les Hautes Parties Contractantes.

La dénonciation ne vaudra qu'à l'égard de la Haute Partie Contractante qui l'aura notifiée.

Além disso, essa denunciação não produzirá os seus efeitos no decurso de uma guerra na qual esteja implicada a Potência denunciante. Neste caso, a presente Convenção continuará a produzir os seus efeitos, para além do período de um ano, até a conclusão da paz.

ARTIGO 39.º

Uma cópia em que se certifique estar conforme com a presente Convenção será depositada nos arquivos da Sociedade das Nações aos cuidados do Conselho Federal Suíço. Do mesmo modo, as ratificações, adesões e denunciações que forem notificadas ao Conselho Federal Suíço serão comunicadas por ele à Sociedade das Nações.

Feito em Genebra, em 27 de Julho de 1929, em um só exemplar, que ficará guardado nos arquivos da Confederação Suíça, e cujas cópias, nas quais se certifique encontrarem-se conformes com o original, serão remetidas aos Governos de todos os países convidados à Conferência.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada por decreto número dezanove mil cento e oitenta e dois, de vinte e sete de Dezembro de mil novecentos e trinta, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos dois de Janeiro de mil novecentos e trinta e um.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

Depositada em Berne em 8 de Junho de 1931.

En outre, cette dénonciation ne produira pas ses effets au cours d'une guerre dans laquelle serait impliquée la Puissance dénonçante. En ce cas, la présente Convention continuera à produire ses effets, au-delà du délai d'un an, jusqu'à la conclusion de la paix.

ARTICLE 39.

Une copie certifiée conforme de la présente Convention sera déposée aux archives de la Société des Nations par les soins du Conseil fédéral suisse. De même, les ratifications, adhésions et dénonciations qui seront notifiées au Conseil fédéral suisse seront communiquées par lui à la Société des Nations.

Fait à Genève, le vingt-sept juillet mil neuf cent vingt-neuf, en un seul exemplaire, qui restera déposé aux archives de la Confédération Suisse et dont des copies, certifiées conformes, seront remises aux Gouvernements de tous les pays invités à la Conférence.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 21:472

Ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a seguinte redacção os §§ 1.º e 2.º do artigo 27.º do regulamento da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 20:860, de 4 de Fevereiro de 1932:

§ 1.º Os alunos ordinários que tenham obtido nos trabalhos práticos a média de 14 valores são dispensados do exame final respectivo.

§ 2.º Os alunos voluntários só serão admitidos aos exames finais se tiverem comparecido a dois terços do número de sessões de trabalhos práticos e se tiverem obtido a classificação mínima de 10 valores em cada um dos seus exames escritos de frequência.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA
E AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Rectificação

Para os devidos efeitos se rectifica a tabela anexa à portaria n.º 7:371, de 22 de Junho findo, publicada no *Diário do Governo* n.º 151, 1.ª série, de 30 do mesmo mês, a p. 1358, onde se lê:

Pesquisa qualitativa dos metais tóxicos, cada:

Directamente	17\$50
Nas zncisa	10\$00

deve ler-se:

Pesquisa qualitativa dos metais tóxicos, cada:

Directamente	10\$00
Nas cinzas	17\$50

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 16 de Julho de 1932.—O Director Geral, *A. Botelho da Costa*.